

PROJETO DE LEI PMC Nº 026/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 026/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que **Autoriza a Cessão de uso de imóvel municipal à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, para instalação de estação elevatória de água tratada.**

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual, analisar o mérito e a legalidade da matéria em debate.

Em sua justificativa, o autor narra, que a presente proposição tem por finalidade executar a instalação de uma Estação Elevatória de água tratada, para garantir nas áreas mais altas dos bairros Bela Aurora e Vista Mar em Cariacica, a continuidade do abastecimento de água.

A proposição em análise cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

É importante ressaltar que o Projeto prevê em seu artigo 4º, a extinção da referida cessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o disposto nesta Lei, além de não haver direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.



Porém, deve-se mencionar que para haver a cessão de área do Município, são necessários os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, que assim elucida:

Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos.

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**.

Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente, mas justifica de forma satisfatória a utilização da área pela CESAN, **cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado**.

Seguindo, é avultoso salientar, que a propositura encaminhada pelo Executivo Municipal, a esta augusta Casa de Leis veio de forma errônea, pois os documentos necessários para a Cessão de uso, não estavam acostados ao Projeto de Lei em questão, o qual foi sanado, com os documentos enviados pelo Executivo Municipal, que foram anexados ao Desígnio em pauta, tornando-o, constitucional.



Porém, em forma de adequar a redação da propositura em questão, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, em consonância com o artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, apresenta Emenda Modificativa, ao artigo 2º, da proposta em pauta, que passa a reger com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 2º - As áreas descritas no artigo 1º desta Lei destinam-se exclusivamente à instalação de estação elevatória de água tratada, na forma prevista no Termo de Cessão de uso, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, sendo responsabilidade da COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, zelar pela preservação, guarda e conservação do patrimônio cedido a fim de abastecer as áreas mais altas dos bairros Bela Aurora e Vista Mar em Cariacica – ES.

Porém, deve-se destacar, que Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, após aprovados pelo Plenário, analisá-los terminativamente sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. Grifo nosso.

Noutro sim, e avultoso salientar, que não há qualquer impeditivo legal que impeça a tramitação da propositura em debate, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente englobada, como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu prosaico método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de maio de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.P.D.M.A.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

EDGAR DOS ESPORTES
SECRETARIO C.P.D.M.A.

